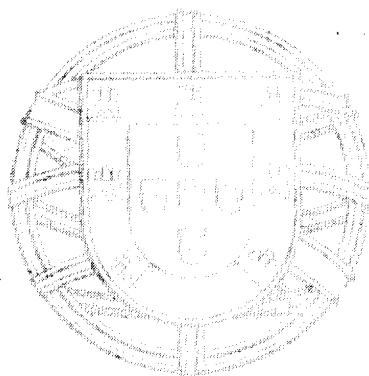




# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## S U P L E M E N T O

### S U M Á R I O

#### **Presidência do Conselho de Ministros**

##### **Resolução do Conselho de Ministros n.º 43-A/91:**

Autoriza a emissão, no ano económico de 1992, de certificados de aforro até ao montante de 340 milhões de contos..... 6570-(2)

##### **Resolução do Conselho de Ministros n.º 43-B/91:**

Autoriza a emissão de um empréstimo interno amortizável denominado «Tesouro Familiar, 1992» ... 6570-(2)

##### **Resolução do Conselho de Ministros n.º 43-C/91:**

Autoriza a emissão de empréstimos internos amortizáveis denominados «Obrigações do Tesouro» (OT) ..... 6570-(3)

##### **Resolução do Conselho de Ministros n.º 43-D/91:**

Autoriza a emissão de empréstimo interno amortizável denominado «Obrigações do Tesouro, FIP — 1992/1999» ..... 6570-(3)

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Resolução do Conselho de Ministros n.º 43-A/91**

A Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, que aprova a lei do enquadramento orçamental, prevê, nomeadamente no seu artigo 15.º, mecanismos para situações de aprovação e publicação do Orçamento do Estado em data excepcional.

Estando-se perante essa realidade e tendo em consideração a necessidade de emitir com regularidade empréstimos públicos destinados à cobertura do défice orçamental, entende o Governo, ao abrigo da parte final da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, e do artigo 2.º da Lei n.º 12/90, de 7 de Abril, conjugados com o estabelecido no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 453, no artigo 17.º do Decreto n.º 43 454, ambos de 30 de Dezembro de 1960, e no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 172-B/86, de 30 de Junho, prosseguir com as subscrições de títulos da dívida pública, nominativos e amortizáveis, denominados «certificados de aforro», pelo que autoriza emissões no ano de 1992 que não poderão exceder 340 milhões de contos.

Assim:

Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, e das alíneas c) e g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Autorizar a emissão, no ano económico de 1992, de certificados de aforro, que não poderá exceder o montante de 340 milhões de contos, ficando desde já o Ministro das Finanças autorizado a emitir, por portaria, a respectiva obrigação geral pelo total autorizado.

2 — Por despacho do Ministro das Finanças, poderão ser anulados os montantes não colocados na emissão de certificados de aforro e aumentados, no mesmo valor, os montantes de outros empréstimos autorizados, sendo, neste caso, feitas as respectivas alterações aos limites das correspondentes obrigações gerais.

3 — Os certificados de aforro a emitir serão nominativos, reembolsáveis, só transmissíveis por morte e assentados apenas a favor de pessoas singulares.

4 — Cada certificado de aforro pode representar qualquer número de unidades, sendo de 500\$ o valor de aquisição de cada unidade.

5 — O valor mínimo de aquisição de certificados de aforro a requerer por qualquer pessoa é de 1000\$.

6 — O juro das importâncias aplicadas na criação dos certificados de aforro é cobrado apenas no momento do seu reembolso.

7 — O valor de reembolso dos certificados de aforro a emitir ao abrigo das disposições da presente resolução será calculado de harmonia com portaria do Ministério das Finanças.

8 — Os certificados de aforro a emitir gozam dos direitos, isenções e garantias consignados no artigo 58.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, que lhes forem aplicáveis, incluindo a isenção do imposto sobre as sucessões e doações, mas são passíveis de IRS, tendo em conta o Decreto-Lei n.º 143-A/89, de 3 de Maio.

9 — A presente resolução produz efeitos a partir de 2 de Janeiro de 1992.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Dezembro de 1991. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 43-B/91**

A Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, que aprova a lei do enquadramento orçamental, prevê, nomeadamente no seu artigo 15.º, mecanismos para situações de atraso na aprovação e publicação do Orçamento do Estado. Entende o Governo continuar a pôr à disposição dos aforradores individuais um conjunto de opções quanto às suas aplicações financeiras, prosseguindo com a emissão de um empréstimo com características semelhantes às dos empréstimos emitidos a partir de 1987 designados «Tesouro Familiar».

Nestes termos, e tendo em conta o estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, estabelecem-se as normas regulamentadoras do empréstimo «Tesouro Familiar, 1992», cujas emissões não excederão 60 milhões de contos.

Assim:

Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, e das alíneas c) e g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Autorizar a emissão de um empréstimo interno amortizável denominado «Tesouro Familiar, 1992», exclusivamente destinado à subscrição por pessoas singulares.

2 — O empréstimo, cujo serviço é confiado à Junta do Crédito Público, não pode exceder 60 milhões de contos e será representado por séries mensais, a pôr à disposição dos subscritores pelo método de subscrição contínua, em períodos quinzenais, com início nos dias 1 e 15 de cada mês, ficando desde já a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a emitir a respectiva obrigação geral pela totalidade do empréstimo.

3 — Por despacho do Ministro das Finanças, poderão ser anulados os montantes não colocados deste empréstimo e aumentados, no mesmo valor, os montantes de outros empréstimos autorizados, sendo, neste caso, feitas as respectivas alterações aos limites das correspondentes obrigações gerais.

4 — As obrigações subscritas serão representadas escrituralmente através de um «extracto de conta corrente», correspondente a qualquer quantidade de obrigações, no valor nominal de 10 000\$ cada uma.

5 — A conta «Tesouro Familiar» poderá ser aberta a favor de um ou dois titulares e movimentada a crédito pela subscrição ou compra e a débito pela amortização ou venda de obrigações, desde que tais compras e vendas tenham por contrapartida outras contas «Tesouro Familiar» abertas na mesma ou noutra instituição.

6 — As condições do empréstimo não poderão exceder as correntes no mercado para empréstimos de prazo e risco semelhantes.

7 — A subscrição do empréstimo terá lugar nos locais a definir por despacho do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar no Secretário de Estado do Tesouro.

8 — A taxa de juro aplicável será referida a um indexante a definir, ao qual acrescerá uma margem a determinar pelas condições do mercado.

9 — O indexante e a determinação da margem referidos no número anterior, e bem assim a taxa de juro a vigorar no primeiro período de contagem de juros, serão definidos por despacho do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar no Secretário de Estado do Tesouro.

10 — Os juros serão pagos de seis em seis meses a contar do mês da subscrição, no dia 15 de cada mês, nas instituições onde a conta «Tesouro Familiar» estiver aberta.

11 — O primeiro juro das obrigações subscritas na 2.ª quinzena de cada mês da subscrição terá direito ao recebimento do juro correspondente a  $11/12$  do juro semestral.

12 — A amortização do empréstimo ocorrerá obrigatoriamente no dia 15 do mês em que perfizer cinco anos após o mês da subscrição.

13 — A partir de um ano após a subscrição, poderão os titulares de obrigações «Tesouro Familiar» requerer a sua amortização antecipada.

14 — A amortização antecipada requerida do decurso de um semestre não dá direito a juros correspondentes aos dias decorridos desse semestre.

15 — Por morte dos titulares das obrigações do empréstimo «Tesouro Familiar», poderão os herdeiros requerer, dentro do prazo de cinco anos, a alteração do nome ou a transmissão do saldo da conta para novas contas «Tesouro Familiar» ou, ainda, a amortização antecipada das obrigações, nos termos dos n.ºs 13 e 14.

16 — Findo o prazo a que se refere o número anterior, prescreve o direito ao reembolso dos valores das referidas obrigações.

17 — No Orçamento do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos do empréstimo regulado por esta resolução.

18 — As despesas com a emissão do empréstimo serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças.

19 — As normas a observar pelas instituições colocadoras e não expressamente enunciadas pela presente resolução serão divulgadas pela Junta do Crédito Público.

20 — A presente resolução produz efeitos a partir de 2 de Janeiro de 1992.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Dezembro de 1991. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 43-C/91

A necessidade do regular financiamento do défice orçamental por meio de empréstimos a médio e longo prazos a colocar no mercado de capitais e o atraso na aprovação e publicação da lei orçamental para 1992 impõem que se façam accionar os mecanismos previstos no artigo 15.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro.

Por outro lado, a Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, autoriza o Governo, nos termos da alínea i) do artigo 164.º da Constituição, a contrair empréstimos internos para fazer face às necessidades decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e organismos com autonomia administrativa e financeira.

Assim:

Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, e das alíneas c) e g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Autorizar a emissão de empréstimos internos amortizáveis denominados «Obrigações do Tesouro» (OT), nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 364/87, de 27 de Novembro, até ao montante de 200 milhões de contos ficando desde já a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a emitir a respectiva obrigação geral pela totalidade dos empréstimos.

2 — Por despacho do Ministro das Finanças, poderão ser anulados os montantes não colocados deste empréstimo e aumentados, no mesmo valor, os montantes de outros empréstimos autorizados, sendo, neste caso, feitas as respectivas alterações aos correspondentes limites das obrigações gerais.

3 — A colocação do presente empréstimo será feita em séries.

4 — O prazo de cada série não será inferior a 18 meses nem superior a 60 meses.

5 — As condições da emissão por cada série, nomeadamente o montante e a data de reembolso, serão divulgadas pela Junta do Crédito Público ou pelo Banco de Portugal e definidas nos termos previstos pelo Decreto-Lei n.º 364/87, de 27 de Novembro.

6 — A presente resolução produz efeitos a partir de 2 de Janeiro de 1992.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Dezembro de 1991. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 43-D/91

A necessidade do regular financiamento do défice orçamental por meio de empréstimos a médio e longo prazos a colocar no mercado de capitais e o atraso na aprovação e publicação da lei orçamental para 1992 impõem que se recorra aos mecanismos previstos no artigo 15.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro.

A Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, autoriza o Governo, nos termos da alínea i) do artigo 164.º da Constituição, a contrair empréstimos internos para fazer face às necessidades decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e organismos com autonomia administrativa e financeira, e ainda a outras operações que envolvam a redução ou a substituição da dívida pública.

A presente resolução vem estabelecer as condições em que será emitido o empréstimo interno amortizável denominado «Obrigações do Tesouro, FIP — 1992/1999», assimilável ao empréstimo denominado «Obrigações do Tesouro — FIP, 1991/1999».

Assim:

Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, e das alíneas c) e g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Para financiamento do défice orçamental, com recurso ao mercado de capitais, é autorizada a emissão do empréstimo interno amortizável denominado «Obrigações do Tesouro, FIP — 1992/1999», assimilável ao empréstimo denominado «Obrigações do Tesouro — FIP, 1991/1999».

2 — O empréstimo, cujo serviço é confiado à Junta do Crédito Público, será representado por obrigações com o valor nominal de 10 000\$ cada uma, até à quantia máxima de 200 milhões de contos, ficando desde já a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a emitir a respectiva obrigação geral pela totalidade do empréstimo.

3 — Por despacho do Ministro das Finanças, poderão ser anulados os montantes não colocados deste empréstimo e aumentados, no mesmo valor, os montantes de outros empréstimos autorizados, sendo, neste caso, feitas as respectivas alterações aos limites das correspondentes obrigações gerais.

4 — A colocação e a subsequente movimentação das obrigações deste empréstimo efectua-se por forma meramente escritural entre contas-títulos.

5 — As contas referidas no número anterior poderão ser individuais ou colectivas.

6 — A colocação do empréstimo poderá ser feita em séries, sendo as datas de início e encerramento das emissões e de início da contagem de juros de cada série divulgadas pela Junta do Crédito Público.

7 — O empréstimo será colocado pela Junta do Crédito Público junto das instituições de crédito ou de outras instituições que para o efeito estejam autorizadas.

8 — Os juros das obrigações serão pagáveis semestralmente, em 1 de Fevereiro e em 1 de Agosto de cada ano, sendo os primeiros juros das subscrições efectua-

das até 31 de Julho pagos em 1 de Agosto de 1992 e os das efectuadas a partir de 1 de Agosto pagos em 1 de Fevereiro de 1993.

9 — As taxas de juro aplicáveis em cada semestre serão iguais às que vigorarem para o empréstimo denominado «FIP, 1991/1999».

10 — A amortização do empréstimo ocorrerá em 1 de Fevereiro de 1999.

11 — A partir de 1 de Fevereiro de 1996, o empréstimo poderá ser objecto de amortização antecipada, total ou parcial, a qual será determinada por despacho do Ministro das Finanças contemplando um pré-aviso de um semestre.

12 — A importância total das subscrições feitas por intermédio das instituições tomadoras será entregue de acordo com calendário a definir pela Junta do Crédito Público.

13 — As importâncias referidas no número anterior serão transferidas pela Junta do Crédito Público para o Tesouro.

14 — No Orçamento do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos do empréstimo regulado por esta resolução.

15 — A presente resolução produz efeitos a partir de 2 de Janeiro de 1992.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Dezembro de 1991. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMEROS 22\$00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex